



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035882-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISANGELA MARCIA STAKIU, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57541

AGRV.Nº: 2035882-18.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Elisângela Márcia Stakiu

AGDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO DA JUIZA: Melissa Bertolucci

[L]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Obrigação de fazer – Fornecimento de dados de conta de WhatsApp – Conversão em perdas e danos – Cabimento - Medida que independe do requerimento da exequente quando a obrigação se tornou impossível, como na hipótese dos autos – Inteligência do art. 499 do CPC – Precedente do STJ – Decisão mantida – Observação, contudo, que a impossibilidade da obrigação não decorreu de erro da autora (ora exequente), mas da insistência do devedor (ora executado) em não cumprir a obrigação desde a sua intimação da concessão da tutela de urgência na fase de conhecimento, desrespeitando o art. 15 do Marco Civil da Internet – Recurso desprovido, com observação.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que concluiu pela impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, determinando a conversão em perdas e danos, com intimação da exequente agravante para quantificá-los.

Sustenta a recorrente não ser possível a conversão da obrigação em perdas e danos sem o seu requerimento e que devem ser mantidas e aplicadas novas multas para compelir o executado agravado a cumprir a obrigação.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta do agravado, dispensada a requisição de informações ao

juízo da causa.

2. Cuida-se de cumprimento da sentença que condenou o executado Facebook a *“fornecer os dados de registro de acesso ao seu respectivo aplicativo pela conta vinculada à linha de telefone supracitada, bem como, data e horários de início e final de acesso, dos últimos seis meses, no prazo de trinta dias”*.

O executado apresentou impugnação que foi rejeitada, mantida a determinação de cumprimento daquela obrigação de fazer (cf. fls. 74-76 dos autos de origem).

Nova manifestação do executado, desta vez com resposta do WhatsApp acerca da não localização dos dados, foi acolhida pelo juízo recorrido, que determinou a conversão da obrigação em perdas e danos nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 103/112: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela requerida. Deixo de analisar a questão sobre a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial, posto que sua legitimidade já foi reconhecida em fase de conhecimento, de modo que se trata de questão superada e coberta pela coisa julgada. Alega, ainda, que não foi possível localizar a conta de WhatsApp vinculada ao número +55 41 8460-3378 em 17 de setembro de 2024. Mostra-se verossímil a alegação da parte requerida, já que não é o número indicado pela parte autora um número válido de telefone celular, pois todos os números de celular do Brasil receberam o nono dígito, o 9, a partir de 14 de fevereiro de 2017. Desta feita, não se tratando este de número de celular existente, conclui-se pela impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença. Tal obrigação, portanto, deve ser convertida em perdas e danos. Para tanto a parte autora deverá indicar os danos e quantificá-los, produzindo prova a respeito, em quinze dias. Int.” (cf. fl. 182 dos autos de origem).

Relativamente à impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, é certo que o art. 499 do CPC dispõe que “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Como se vê, **são hipóteses alternativas**, não sendo possível eternizar a tentativa de cumprimento de ordem que se torne impossível com acúmulo de cobrança de astreintes.

Nesta linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. III - Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário. IV - **Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em**

qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes. V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual. VI - Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem.” (cf. REsp n. 2.121.365/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 03-9-2024).

E, como se extrai da informação fornecida pelo WhatsApp, em tradução livre apresentada pelo devedor, “*o número especificado nesta solicitação não existe como uma conta válida do WhatsApp. O WhatsApp não conseguiu encontrar uma conta para +55 (41) 8460-3378 em 17 de setembro de 2024. Portanto, o WhatsApp não possui registros que respondam à sua solicitação. Recomendamos que você confirme se os códigos de país e os números de conta estão listados corretamente. Há uma possibilidade de que a conta possa ter sido desativada ou excluída. O WhatsApp não retém registros de contas uma vez que uma conta é excluída. Este processo é irreversível e não podemos recuperar dados dessas contas. Por favor, observe também que, no momento da exclusão da conta, um usuário é removido de todos os grupos que possuía ou participava.*” (cf. fl. 106 dos autos de origem).

Assim, não é mesmo mais possível o cumprimento da obrigação de fazer que consubstancia o título judicial executado, mas também não é o caso de se reconhecer que isso decorre de não ter a autora indicado um número válido de telefone celular, como apontou a decisão recorrida.

A autora, em sua petição inicial, demonstrou que havia naquela plataforma uma conta com o número indicado (cf. fl. 44

dos autos nº 1179280-02.2023.8.26.0100) e sem o mencionado número 9 antes dos oito dígitos finais.

Assim, o que se extrai é que a insistência do executado em não cumprir a ordem judicial desde 22-3-2024, quando foi intimado da tutela provisória de urgência deferida no início da fase de conhecimento (cf. fls. 141-142 e 149 dos autos nº 1179280-02.2023.8.26.0100), permitiu que não fossem preservados os dados em conformidade com o art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), já que entre os fatos narrados na petição inicial (11-11-2023) e a data da intimação (22-3-2024) não havia decorrido o prazo de seis meses.

Neste cenário, é mantida a decisão que determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, **observado, porém, que tal conversão não poderá partir da premissa de que a obrigação era impossível desde antes da formação do título executivo judicial por indicação equivocada do número de telefone atrelado à conta do WhatsApp.**

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso, com observação.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator